COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 660/2023
AUTORIA: VEREADOR FELIPE ALVES
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA COMUM. INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE VERIFICADAS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

De autoria do Senhor Vereador **FELIPE ALVES**, o Projeto de Lei n° 660/2023 tem por objetivo tornar obrigatória a afixação de cartazes educativos sobre a doação de órgãos e tecidos, nos estabelecimentos de saúde do Município de Natal.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

No que pertine à análise de constitucionalidade e legalidade do projeto em comento, urge destacar a compatibilidade com o previsto no artigo 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o artigo 30, inciso I e artigo 23, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988.

Compulsando os autos do processo legislativo inaugurado pelo Vereador Felipe alves, observa-se que a proposição tem fito educativo, objetiva implantar uma campanha permanente de educação sobre a saúde, a partir da publicização de informações sobre a doação de órgãos e tecidos.

De acordo com o artigo 15, incisos XVI, XVIII e XIX, conjugado com o artigo 18, em seus incisos I e XII, todos da Lei Federal 8.080/1990 (Lei do SUS), as ações

pretendidas pela proposição não só são possíveis, como são uma prerrogativa do SUS no âmbito municipal, vejamos:

> *Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:*
> *XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;*
> *XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;*
> *XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;*
> *Art. 18. À direção municipal do SUS compete:*
> *I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;*
> *XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.*

Deste modo, tem-se que a proposição em apreço coaduna-se com o previsto na norma de regência, especificamente a despeito da competência municipal para instituir a campanha educativa vislumbrada.

Deste modo, inexiste óbice ao prosseguimento da matéria.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 660/2023.

Natal/RN, 20 de Fevereiro de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539